PROCESSO	: TC/000152/2016
ORIGEM	: Secretaria Municipal da Saúde de Lagarto
ASSUNTO	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Antônio Rodrigues de Oliveira Neto
ADVOGADOS(AS)	: Cesar Vladimir de Bonfim Rocha - OAB/SE 2682
	: José Gomes de Britto Neto - OAB/SE 2664
	: Rafaella Santos Lopes - OAB/SE 6441
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 87/2018
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 3386 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 19.205 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC/001782/2007. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, dar-se provimento, para retornar a fase processual ao momento do apensamento do Processo TC/001335/2007 (Relatório de Inspeção) ao Processo TC/001782/2007, anulando os atos processuais seguintes, inclusive a decisão recorrida em razão do vício processual detectado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por ser tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/02/2019 07:39:39

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000152/2016** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-secretário de Saúde do Município de Lagarto, Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira Neto, em face da Decisão TC – 19.205/2015 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 001782/2007.

A Decisão Originária julgou como irregulares as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto, em razão das seguintes irregularidades verificadas: pagamento irregular de diárias no montante de R$ 10.780,00 (dez mil, setecentos e oitenta reais); ajuda financeira a diversos funcionários no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais); e divergência de valores quanto aos recursos próprios aplicados na saúde, tanto na despesa quanto na receita. Assim, o *decisum* determinou glosa no valor total de R$ 13.780,00 (treze mil, setecentos e oitenta reais), multa no percentual de 10% incidente sobre o montante glosado e sanção administrativa de 3.000,00 (três mil reais).

Interposto o Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar n° 205/2011, o interessado argumenta, preliminarmente, que não foi notificado para apresentar defesa no processo originário e que tampouco há qualquer comprovação nesse sentido nos autos iniciais. Alega ainda a inexistência de citação por Edital, requerendo, desta forma, a nulidade do *decisum* em voga, nos termos do art. 169 do Regimento Interno desta Corte. Registra ainda que mesmo com o apensamento do processo TC/001335/2007 (Relatório de Inspeção referente ao período de janeiro a abril de 2006) aos autos referentes às Contas Anuais (TC/001782/2007), não houve comunicação deste ato, passando a constar nas publicações apenas o número do feito principal (Contas Anuais), sem qualquer menção ao apensado o que tolheria a defesa do recorrente, devendo ser anulado o julgamento, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, o recorrente, buscando afastar as irregularidades que ensejaram a imprestabilização das contas, declara que cumpriu o determinado no Decreto Municipal 07/97 e que ficou impossibilitado de fornecer a documentação que

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/02/2019 07:39:39

demonstra a aferição do *quatum* das diárias, pois estão em posse do Município, o qual não lhe entregou a mesma.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 13/15, através do Parecer de Admissibilidade nº 016/2016 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados na Lei Complementar Estadual n° 205/2011 e no Regimento Interno do TCE/SE, sendo o mesmo adequado, tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS, esta, através da Informação Técnica nº 31/2016 (fls. 25/35), com base na análise da peça Recursal, opinou pelo acolhimento da nulidade suscitada ante a inequívoca afronta à garantia fundamental ao contraditório e ampla defesa com consequente enquadramento no art. 67 da Lei Complementar 205/2011, com determinação para que o ex-Gestor seja devidamente notificado sobre o apensamento do Processo TC N° 1336/2007 ao Processo TC N° 1782/2007.

Nas fls. 39/45, já em análise de mérito, a Coordenadoria Jurídica concluiu pela Admissibilidade do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos legais, com a devida autuação; o acolhimento da preliminar de nulidade dos atos processuais até o momento do apensamento dos autos TC 001335/2007 (Relatório de Inspeção) ao TC 001782/2007 (Contas Anuais) com a concessão de contraditório e ampla defesa ao patrono do ex-gestor e dos atos subsequentes; e na eventualidade, não sendo acolhida a preliminar antes suscitada, que seja o Recurso de Reconsideração improvido, com a manutenção da decisão TC 19.205/2015 – Pleno.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 87/2018 (fls. 49/52) acompanhou *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas. Opinando, portanto pelo conhecimento do recurso em tela, por cabível e tempestivo; e quanto ao mérito, pelo seu provimento, retornando a fase processual à do momento do apensamento do Processo TC/001335/2007 (Relatório de Inspeção) ao do Processo TC/001782/2007, anulando os atos processuais seguintes, inclusive a decisão recorrida. No mais, que reconhecida a nulidade do julgado, prescinde-se de avançar em relação ao mérito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/02/2019 07:39:39

Concluída a instrução processual, esta Relatoria solicitou a inclusão dos autos na pauta de julgamento da Sessão plenária do dia 22 de novembro de 2018, apresentando Proposta de Decisão pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o provimento do presente Recurso de Reconsideração, no que tange a retornar a fase processual ao momento do apensamento do Processo TC/001335/2007 ao Processo TC/001782/2007, anulando os atos processuais seguintes, inclusive a decisão recorrida em razão do vício processual detectado.

Na oportunidade, o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo pediu vistas do processo para melhor convencimento. Ato contínuo, em 19 de dezembro de 2018, apresentou Voto vista nos termos seguintes:

> "acompanho *in totum* o voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Rafael Sousa Fonsêca, pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito julgar pelo seu PROVIMENTO, devendo os autos originários retornarem ao momento do apensamento do Processo TC – 001335/2007 ao Processo TC - 001782/2007, anulando-se todos os atos processuais posteriores."

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 19.205/2015 - Pleno, pugnando pela nulidade do *decisum* em voga, pois o ex-gestor não foi notificado do apensamento do processo TC/001335/2007 ao Processo TC - 001782/2007, e as publicações citavam apenas o número do feito principal, o que tolheu a defesa do recorrente, desrespeitando o devido processo legal e a ampla defesa.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade emitido pela Coordenadoria Jurídica às fls. 13/15 dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/02/2019 07:39:39

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, por meio da Coordenadoria de Auditoria Operacional, opinou pelo acolhimento da nulidade suscitada ante a inequívoca afronta à garantia fundamental ao contraditório e ampla defesa com consequente enquadramento no art. 67 da Lei Complementar 205/2011, com determinação para que o ex-Gestor seja devidamente notificado sobre o apensamento do Processo TC/001336/2007 ao Processo TC/001782/2007.

No mesmo sentido, manifestaram-se a Coordenadoria Jurídica (fls. 39/45) e o ilustre membro do Ministério Público Especial, Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello em seu parecer (fls. 49/52).

De fato, após análise da instrução processual dos autos principais, nota-se que não fora obedecido o devido processo legal.

Após o apensamento em questão, do qual não foi dada ciência ao interessado, nenhuma comunicação posterior referenciou o processo apensado, fazendo constar somente o número do feito principal.

Ressalte-se que o ex-gestor foi intimado para a sessão de julgamento em que foi apreciada as Contas Anuais e, consequentemente, o Relatório de Inspeção em apenso, sendo as irregularidades encontradas neste último, as ensejadoras da glosa que lhe fora aplicada. Contudo, no documento intimativo constou somente o número do processo principal (Processo TC/001782/2007), não fazendo qualquer referência ao apensado (Processo TC/001335/2007) (fls. 390).

Reforce-se que o Interessado não foi notificado do apensamento do Relatório de Inspeção às Contas Anuais, constando justamente, neste primeiro, as irregularidades ensejadoras da glosa imposta no respectivo julgamento.

O direito de exercer o contraditório e ampla defesa, mesmo nos procedimentos administrativos, está positivado em nível constitucional e a limitação do exercício desse direito, em virtude da não notificação do interessado a respeito dos atos posteriores ao apensamento, gera a nulidade dos atos processuais seguintes, devendo o Processo TC/001782/2007 retornar à mencionada etapa.

A desatenção aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa acarreta na anulação da decisão proferida, posto que eivada de vício.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/02/2019 07:39:39

Assim, mostra-se necessário o retorno da instrução processual dos autos TC/001782/2007 à fase imediatamente posterior ao apensamento do Relatório de Inspeção (TC/001336/2007), uma vez que o interessado não foi cientificado de tal ato processual, passando a ser comunicado o ex-gestor de todos os atos processuais, referenciando-se ambos os processos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o **PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração no que tange ao retorno dos autos originários à fase processual ao momento do apensamento do Processo TC/001335/2007 ao Processo TC/001782/2007, anulando os atos processuais seguintes, inclusive a decisão recorrida em razão do vício processual detectado.

Assim, reconhecida a nulidade do julgado, prescinde-se de avançar nos demais requerimentos quanto ao mérito da decisão atacada.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 87/2018;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/02/2019 07:39:39

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do **Pleno**, realizada no dia **19/12/2018**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-secretário do Município de Lagarto, Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira Neto, inscrito no CPF sob o nº 155.009.345-20, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo **PROVIMENTO** do pedido para retornar a instrução processual dos autos originários de Contas Anuais (Processo TC/001782/2007) ao momento imediatamente posterior ao apensamento do Processo TC/001335/2007 (Relatório de Inspeção), anulando os atos processuais seguintes, inclusive a decisão recorrida em razão do vício processual detectado, uma vez que o interessado não foi cientificado do apensamento. Devendo a instrução processual passar a utilizar as numerações de ambos os Processos (TC/001782/2007 e TC/001335/2007) nas comunicações dos atos processuais ao ex-gestor.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **João Augusto Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 14 de fevereiro de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/02/2019 07:39:39

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/02/2019 07:39:39